



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032715-78.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VALTER VIRGILIO BATISTA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032715-78.2024.8.26.0506

APELANTE: VALTER VIRGÍLIO BATISTA

APELADO: AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9632

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. Alegação de desconhecimento da associação com a ré. Acolhimento. Negada a relação jurídica, cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de conversa telefônica que não demonstra a regular contratação, tampouco a livre e consciente manifestação de vontade. Inexistente o vínculo associativo, deferida a repetição do indébito. DANOS MORAIS. Cabimento. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, ante os descontos realizados em verba de natureza alimentar e sem consentimento. Apelação provida. Inversão da sucumbência.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 365/370), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por VALTER VIRGÍLIO BATISTA em face de AMBEC - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Em suas razões recursais (fls. 373/385), o demandante alega, em síntese, que: **(i)** não reconhece a afiliação ao sindicato, sendo devida a devolução em dobro dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário; **(ii)** é cabível a indenização por danos morais, em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG, fls.278).

Contrarrazões (fls. 427/442).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual levantada em contrarrazões. Em que pese haver possibilidade de se requerer administrativamente a exclusão associativa, a ausência de tal procedimento não retira o interesse de postular judicialmente, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Nada a deferir.

No mérito, registre-se que a associação demandada se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadra no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contribuição. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 16/25).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva associação, do qual não se desincumbiu.

Apesar de a demandada ter suscitado a existência de gravação, tal áudio sem o acompanhamento de documento firmado pela parte autora, não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico, sobretudo quanto à autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Vale ressaltar que o apelante é idoso e vulnerável na relação debatida.

A adesão, assim, resta maculada, sem comprovação de contrato escrito e sem clareza sobre ao que se associava. O correspondente da demandada, que fala de modo apressado, sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Dessa forma, a demandada deverá ressarcir o demandante dos valores descontados indevidamente.

A repetição do indébito deverá observar o quanto

estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro, eis que demonstrada a violação da boa-fé objetiva pela efetivação de descontos sem autorização.

Outrossim, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar do autor sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM

CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do demandante, para: **(i)** declarar inexistente o vínculo associativo entre as partes; **(ii)** condenar a demandada à repetição dos descontos indevidos, em dobro, acrescidos de juros de mora a partir do evento lesivo e correção monetária desde a data dos desembolsos, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC; **(iii)** condenar a demandada à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto, observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC;

Inverto a sucumbência e condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da condenação.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR